



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.907635/2016-32
ACÓRDÃO	1202-002.262 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INOVAÇÃO NO CRITÉRIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.

A constatação da existência de inovação no critério jurídico constante do despacho decisório pela Delegacia de Julgamento, em grau recursal, tem por consequência a nulidade do acórdão por implicar em prejuízo ao exercício da defesa, com os recursos a ela inerentes.

Inexiste inovação de critério jurídico no acórdão que, em rebate ao quanto afirmado na manifestação de inconformidade, examina a existência do direito creditório em vista das retificações nas apurações da CSLL posteriormente realizadas pelo contribuinte e com base nas quais requer a reforma da decisão de primeira instância; ao contrário do afirmado, o acórdão homenageia o direito à defesa e à instrumentalidade processual.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SUPOSTO CRÉDITO DE ESTIMATIVA DE CSLL, APURADA POR BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. VALOR DO DARF PAGO UTILIZADO INTEGRALMENTE EM DCOMP'S ANTERIORES.

A mera retificação da DCTF da competência, bem assim a apresentação da DIPJ do período, não são suficientes para comprovar o direito creditório reclamado, referente a pagamento a maior de estimativa de CSLL (código 2484), quando a fiscalização, por meio de ação fiscal anterior, já havia certificado o valor devido da CSLL do período e alocado integralmente os créditos do referido DARF a pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA em face do Acórdão n. 14-65.429 - 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, em face do Despacho Decisório n. de rastreamento 116618505 (fl. 1138), que indeferiu o pedido formulado na Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 01777.11175.190412.1.3.04-2936 (fls. 1146-1150), mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir o débito informado com suposto crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL no valor original de R\$ 4.119.555,09, oriundo do DARF de CSLL cod. 2484, referente ao período de apuração fevereiro/2010, recolhido em 30/06/2011, no valor de R\$ 4.647.270,08.

O indeferimento foi fundamentado na inexistência do crédito pleiteado, eis que o DARF indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada:

- e) o pagamento indicado na Dcomp nº 01777.11175.190412.1.3.04-2936 (em controle no presente processo) foi realizado com base no valor apurado após os descontos dos créditos previstos pela Lei nº 11.051/2004;
- f) diz que, em 2010, optou por apurar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com base em Balancetes de Suspensão ou Redução, conforme DIPJ anexada, e que tendo aderido ao “Refis da Crise” instituído pela Lei nº 11.941/2009, realizou uma série de pagamentos de débitos próprios, inclusive tendo desistido de forma irrevogável da discussão administrativa e judicial;
- g) ao efetuar, em fevereiro de 2010, de acordo com o prazo dado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2009, a confissão de diversos débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, reconheceu contabilmente uma despesa dedutível de valor muito significativa, que, por sua vez, foi suficiente para neutralizar a estimativa mensal de CSLL do período.
- h) considerando que a base de cálculo da CSLL no período em análise se deu mediante levantamento de balancete de suspensão/redução, em virtude do reconhecimento das despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, os pagamentos relativos às estimativas mensais de CSLL do ano de 2010 se mostraram total ou parcialmente indevidos, e, portanto, passíveis de restituição/compensação; esta situação foi corretamente refletida tanto na DIPJ/2011 quanto na DCTF do período;
- i) aparentemente, os sistemas eletrônicos da RFB não detectaram a existência da última DCTF retificadora apresentada.

Sustentou que o despacho decisório padece de vício de motivação, pois desconsiderou a DCTF retificadora, que já havia sido retificada pela manifestante muito antes da emissão do despacho decisório. Ao final pede o reconhecimento do crédito informado na Dcomp nº 01777.11175.190412.1.3.04-2936 e a reforma do despacho decisório a fim de que seja integralmente extinto o crédito tributário controlado no presente processo.

O acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade restou da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

No que tange ao efeito suspensivo das defesas apresentadas, relativamente aos débitos compensados, é matéria fora da competência da DRJ, a qual se restringe, no presente caso, ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF, mormente quando tais valores já haviam sido certificados pela fiscalização. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o acórdão da DRJ, que manteve integralmente o despacho decisório, a requerente interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua impugnação. Acresceu, às razões de sua manifestação, preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, por suposta inovação no critério jurídico para o indeferimento do direito creditório postulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ, POR SUPOSTA INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Inicialmente, sustenta a recorrente que haveria nulidade do julgamento a quo porque teria inovado no critério jurídico em relação ao despacho decisório da autoridade fiscal, conforme minudenciada exposição constante do relatório.

Nesse ponto, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 prescreve que são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

[...] II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decerto, o direito de defesa, constitucionalmente assegurado como consectário do devido processo legal, deve ser garantido no âmbito do processo administrativo fiscal, de modo que as decisões administrativas que inobservem os princípios do contraditório e ampla defesa são nulas.

Inolvidável que a constatação da existência de inovação no critério jurídico constante do despacho decisório pela Delegacia de Julgamento, em grau recursal, tem por consequência a nulidade do acórdão por implicar em prejuízo ao exercício da defesa, com os recursos a ela inerentes.

A esse respeito, cito as lições de Hugo de Brito Machado Segundo¹, sobre o agravamento ou mudança na fundamentação da exigência e a violação ao devido processo legal:

Pode ocorrer de a decisão administrativa, seja de primeira instância, de segunda instância ou de instância especial, concluir pela validade da exigência impugnada, mas por motivos distintos daqueles apresentados no ato administrativo questionado. Nesse caso, considerando-se que a defesa oferecida pelo contribuinte questionou os fundamentos do ato impugnado, e não os novos fundamentos que lhe foram inseridos pela autoridade julgadora, ao

¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 16. ed. Atlas:2024, p. 148-149.

contribuinte deve ser dada oportunidade de oferecer nova impugnação.

Entretanto, no caso presente, inexistiu inovação de critério jurídico no Acórdão recorrido, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte, exatamente pelo fato de que não estaria comprovada a regularidade da nova apuração da CSLL do período referente, a justificar a existência, ainda, de pagamento indevido ou a maior de CSLL, suplantando a já evidenciada alocação dos DARFs de recolhimento das estimativas de fevereiro/2010.

Ao contrário do afirmado, o minudente exame das razões que fundam a manifestação de inconformidade, pela DRJ, concorrem ao exercício do direito à defesa e a dialeticidade, vindo em favor do contribuinte, e da verdade material e da instrumentalidade processual.

Tanto é verdade que inexistiu cerceamento de defesa que o Recurso Voluntário é iterativo em relação às razões meritórias que constaram já na Manifestação de Inconformidade.

Nesse mesmo sentido, pela rejeição da preliminar de nulidade, em caso análogo, já decidiu esta 2ª Turma Ordinária, nos autos do processo n. 16682.902753/2014-73, em voto de minha relatoria (CARF, Acórdão n. 1202-001.588 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, Relatora Conselheira Liana Queiroz, sessão de 25 de abril de 2025).

Rejeito, por esses fundamentos, a prefacial arguida; passo ao exame da insurgência quanto às razões meritórias.

2 MÉRITO

No caso em exame, concluiu a DRF pelo indeferimento do pedido da ora recorrente eis que o crédito apontado como origem, relativo ao DARF de CSLL da competência fev/10, no valor de R\$ 4.647.270,09, recolhido em 30/06/2011, encontra-se integralmente alocado ao próprio débito de CSLL referente ao mesmo período de apuração 02/2010, e que foi controlado no processo n. 13819.720028/2010-74.

Conforme despacho proferido no processo nº 13819.720028/2010-74 (cópia à fl. 756), datado de 22/09/2010, inicialmente a contribuinte teria declarado, em DCTF, o débito de CSLL referente ao período de apuração fev/10, no valor de R\$ 8.049.751,36, como suspenso por medida judicial.

Ainda naquele processo, por meio de despacho da DRF/São Bernardo da Campo (fls. 919-920, proferido em 02/08/2011, é referenciada a existência de uma petição da contribuinte, protocolada em 06/07/2011, onde teria afirmado ter procedido à retificação das DCTFs e das DIPJs dos anos de 2009 e 2010, além dos meses de fevereiro e abril de 2011, face a

utilização do incentivo fiscal com base na depreciação de bens do ativo imobilizado, conforme o art. 1º da Lei nº 11.051/2004, reduzindo os valores de CSLL dos períodos.

Em função da utilização do referido benefício fiscal, o valor devido de CSLL, referente ao mês de fev/10, passou de R\$ 8.049.751,36 para R\$ 4.119.555,10, conforme planilha constante daquele processo (fl. 918):

Trabalho – CSLL (VOLKSWAGEN)				
PA	Data Vencimento	Valor Originário (DCTF Original cancelada)	Valor Retificado (Benefício Depreciação incentivada da Lei 11.051/2004) pago em 30/06/11	(Valor Retificado do benefício de depreciação incentivada da Lei 11.051/2004) - (Valor Originário)
11/2008	30/12/08	1.943.420,54	1.943.420,54	0,00
01/2009	27/02/09	12.002.447,84	10.490.364,37	-1.512.083,47
02/2009	31/03/09	9.000.235,74	7.462.304,20	-1.537.931,54
03/2009	30/04/09	17.001.196,46	15.415.270,02	-1.585.926,44
04/2009	29/05/09	4.320.523,58	2.711.031,29	-1.609.492,29
05/2009	30/06/09	10.938.437,89	9.299.268,33	-1.639.169,56
06/2009	31/07/09	15.995.887,37	14.339.672,83	-1.656.014,54
07/2009	31/08/09	10.256.496,16	8.569.197,27	-1.687.298,89
08/2009	30/09/09	17.170.554,44	15.419.973,18	-1.750.581,26
09/2009	30/10/09	4.370.739,52	2.682.737,23	-1.688.002,29
10/2009	30/11/09	7.406.460,09	5.617.485,77	-1.788.974,32
11/2009	30/12/09	8.821.512,24	7.030.955,73	-1.790.556,51
02/2010	31/03/10	8.049.751,36	4.119.555,10	-3.930.196,26
03/2010	30/04/10	13.523.015,43	11.809.392,43	-1.713.623,00
04/2010	31/05/10	9.270.261,37	7.537.517,61	-1.732.743,76
05/2010	30/06/10	8.258.287,75	6.505.952,92	-1.752.334,83
06/2010	30/07/10	12.541.672,54	10.809.276,30	-1.732.396,24
07/2010	31/08/10	4.809.149,90	3.129.906,29	-1.679.243,61
08/2010	30/09/10	11.600.086,77	9.704.808,92	-1.895.277,85
09/2010	29/10/10	5.588.456,13	3.811.557,01	-1.776.899,12
11/2010	30/12/10	4.208.560,89	576.217,64	-3.632.343,25
12/2010	31/01/11	10.785.023,24	8.694.819,57	-2.090.203,67
02/2011	31/03/11	6.540.377,72	6.201.324,12	-339.053,60
03/2011	29/04/11	12.455.736,90	12.429.957,32	-25.779,58
TOTAL		226.858.091,87	186.311.965,99	-40.546.125,88
TOTAL PAGO EM 30/06/11:			212.139.896,39	

Veja-se a DCTF entregue pelo contribuinte em 29/06/2011 (fl. 902):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		12/2011288236138135118 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 59.104.422/0001-50		Fevereiro/2010	
NOME EMPRESARIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS		Tipo/Status:	
Nº Declaração: 1002.010.2011.1821657639		Retificadora/Ativa	
		Página: 1	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
CODIGO RECEITA	: 2484-01		
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev/2010		
DÉBITO APURADO			4.119.555,09
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			4.119.555,09
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			4.119.555,09
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	4.119.555,09
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 4.119.555,09			
Balanço de Redução: Sim			
Suspensão - R\$		Total:	4.119.555,09
Valor Suspensão do Débito:	4.119.555,09		
Motivo da Suspensão:			
Com Depósito	: Não		
Número do Processo	: 00021.504220/0840-36	Vara:	2
Município	: SAO BERNARDO DO CAMPO	UF:	SP

Os valores devidos de CSLL constantes da planilha anterior foram recolhidos pela contribuinte em 30/06/2011.

Para se confirmar a procedência da redução dos valores da CSLL em função da utilização do benefício fiscal, foi efetuada ação fiscal pela DRF/São Bernardo do Campo, por meio do processo n. 10932.720080/2012-06. De acordo com o despacho exarado pelo Serviço de Fiscalização naquele processo (fls. 1047), os novos valores de CSLL foram confirmados, restando apenas diferenças insignificantes, considerando-se o montante do benefício utilizado. Tais diferenças apuradas foram recolhidas pelo contribuinte, conforme consta do mesmo despacho (fls. 1048/1049).

Conforme consta do processo n. 13819.720028/2010-74, a **DRF/São Bernardo do Campo** procedeu então à imputação dos pagamentos de CSLL efetuados em 30/06/2011 aos respectivos débitos, conforme cálculos realizados por meio do aplicativo Sicalc (fls. 929 a 939). E de acordo com estes cálculos, o DARF recolhido em 30/06/2011, referente à CSLL do mês de fevereiro/2010, no valor total de R\$ 4.647.270,09 foi integralmente utilizado para liquidar o respectivo débito de CSLL apurado em fevereiro de 2010, no valor de R\$ 4.119.555,09:

DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO

CNPJ : 59.104.422/0001-50 Tipo : Outros Trabalho: CSLL

Valores em Reais

	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	MANUAL
G.T. 2484 / P.A. ME 02/2010				
VOTO PRINCIPAL: 31/03/2010				
VALOR ORIGINAL	4.119.555,10			
PRINCIPAL AMORTIZADO	4.119.555,10			
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	0,00	527.715,00	
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	0,00	527.715,00	
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	0,00	527.715,00	
SALDO DEVEDOR	0,00			
DGO. 2484 / DATA: 30/06/2011				
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO		4.647.270,09		
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO		4.647.270,09		
SALDO DISPONÍVEL		0,00		

Agora, neste processo, a interessada alega que já havia procedido à nova retificação da DCTF do mês de fevereiro/2010, bem como da DIPJ/2011, antes da emissão do despacho decisório, e que teria sido reduzido para R\$ 0,00 o débito de CSLL anteriormente informado no valor de R\$ 4.119.555,09, em decorrência de nova apuração (balancete de suspensão/redução) da CSLL, por conta do reconhecimento de despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do programa “Refis da Crise”.

No entanto, certo que a mera retificação da DCTF não é suficiente para comprovar o direito creditório reclamado, mormente no presente caso, quando a fiscalização, por meio de ação fiscal, já havia certificado o valor devido da CSLL do mês de fevereiro/2010, no valor de R\$ 4.119.555,09, conforme consta do processo nº 10932.720080/2012-06, inclusive estando este débito sob controle do processo nº 13819.720028/2010-74.

Acrescente-se, como bem registrado no acórdão recorrido, que a simples de retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado; necessária a comprovação do crédito que estaria fundado na nova declaração, eis que não se configura como simples erro material de preenchimento, mas nova apuração de CSLL do mês de fevereiro/10, com a dedução de novas despesas, conforme mencionado pela interessada, mesmo após homologação de valores certificados, para a competência, em processo anterior (processo nº 13819.720028/2010-74).

Igualmente, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

O entendimento retratado no presente voto é coincidente com o firmado no Acórdão n. 1202-001.587 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, por esta mesma 2ª Turma, em voto da minha relatoria, proferido no julgamento de recurso voluntário no Processo n. 13819.902512/2017-96, em que era interessada a mesma parte ora recorrente, Volkswagen do Brasil. Destaco a ementa do referido julgado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2020

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SUPOSTO CRÉDITO DE ESTIMATIVA DE CSLL, APURADA POR BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. VALOR DO DARF PAGO UTILIZADO INTEGRALMENTE EM DCOMPs ANTERIORES.

CONEXÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL OU SEGURANÇA JURÍDICA QUE RECOMENDEM A REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

A existência de dois processos de controle, relacionados a duas DCOMPs fundadas no mesmo suposto crédito de estimativa de CSLL paga a maior, não-homologadas por idênticos fundamentos, não implica na conexão processual, inexistindo razões de segurança jurídica ou de economia processual que imponham a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Sendo este o primeiro recurso voluntário distribuído neste Conselho, e estando o processo supostamente conexo ainda aguardando distribuição, deve-se seguir com este julgamento, não havendo que se postergar a sua análise; o acórdão proferido nestes autos poderá ser levado em consideração quando da apreciação do recurso voluntário interposto no processo referente, aplacando-se o receio da existência de decisões conflitantes nesta instância de julgamento.

Rejeição da prefacial.

MÉRITO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA DCTF RETIFICADORA E DA DIPJ 2011 QUE LASTREARIAM O CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA, CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A mera retificação da DCTF da competência, bem assim a apresentação da DIPJ do período, não são suficientes para comprovar o direito creditório reclamado, referente a pagamento a maior de estimativa de CSLL (código 2484), quando a fiscalização, por meio de ação fiscal anterior, já

havia certificado o valor devido da CSLL do período e alocado integralmente os créditos do referido DARF a pagamentos.

Desprovimento do recurso.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, pela rejeição da preliminar de nulidade arguida e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ